

LEI Nº 1.389/1994

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE”.

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre poder público local e municípes.

Parágrafo único. A administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem estar da coletividade, deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 2.º - O serviço de limpeza urbana do município, será executado pela Prefeitura através da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 3.º - Os municípes serão responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos comerciais/industriais.

Parágrafo único. A limpeza dos referidos perímetros serão realizadas preferencialmente em horário de pouco movimento.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 4.º - Buscando manter a estética e a higiene pública, é proibido:

- I.** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;
- II.** - promover lavagem de roupas, animais, carros, nos leitos carroçáveis e mesmo dos passeios ou calçadas;
- III.** - aterrar vias públicas ou mesmo terrenos baldios com lixo ou outros tipos de detritos;
- IV.** - pendurar, fixar ou expor mercadorias nas calçadas cobertas por toldos;
- V.** - pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas;

- VI.** - atirar animais mortos, lixo, detritos ou quaisquer impurezas nos logradouros públicos;
- VII.** - depositar restos de demolições ou materiais para construção nas vias públicas, por períodos acima dos especificados;
- VIII.** - permitir o escoamento de águas servidas das áreas construídas para os locais públicos;
- IX.** - varrer o lixo e detritos sólidos para os ralos e as bocas de lobo de rede de drenagem de águas pluviais;
- X.** - obstruir com qualquer espécie de material sólido, o livre escoamento das águas pluviais mesmo por tubulações, quando inadequadas;
- XI.** - construir instalações sanitárias sobre riachos, córregos ou qualquer cuso d'água.

Parágrafo único. A infringência a este artigo sujeitará o proprietário à multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de imposto territorial predial, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

CAPÍTULO III

DO LIXO

Art. 5.º - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

- I.** - lixo domiciliar;
- II.** - lixo público;
- III.** - resíduos sólidos especiais.

§1.º - Considera-se lixo domiciliar aquele produzido por imóveis públicos ou privados, residenciais ou não.

§2.º - Considera-se lixo público, aquele resultante das atividades de limpeza urbana em área de uso público.

§3.º - Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e destinação, assim classificados:

- a** - resíduos sólidos contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias, maternidade, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios ou congêneres;
- b** - materiais biológicos como restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais de experimentação, restos de laboratórios e análise clínicas e de anatomia patológica, cadáveres de animais e outros materiais similares;
- c** - restos de matadouros, açougues ou estabelecimentos congêneres;
- d** - restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização;
- e** - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de materiais farmacológico e drogas condenadas;
- f** - resíduos contundentes ou perfurantes;
- g** - veículos ou peças inservíveis ou irrecuperáveis, bens móveis domésticos imprestáveis e abandonados em logradouros públicos;
- h** - resíduos graxos provenientes de postos de lubrificação de oficinas mecânicas, serviços ou lavagens de veículos ou similares;

- i** - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem ou não odores desagradáveis;
- j** - resíduos de limpeza de terrenos edificados ou não, ou provenientes de aterros, terraplanagem, construção, reforma ou demolições;
- k** - resíduos sólidos provenientes de produção industrial, comercial ou residencial cuja produção por período de 24 horas, exceda o volume de 500 litros ou 200 kg;
- l** - resíduos sólidos solventes corrosivos e químicos em geral;
- m** - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e inflamáveis;
- n** - resíduos nucleares ou radiativos;
- o** - outros aqui não classificados.

Art. 6.º - Fica proibida a queima de lixo de qualquer tipo, ao ar livre, em áreas públicas.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO DOMICILIAR

Art. 7.º - Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados e das embalagens, colocadas pelos municípios nos locais determinados.

Art. 8.º - O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, em embalagens ou recipientes padronizados, com capacidade máxima de 60 litros.

Art. 9.º - Antes do acondicionamento do lixo deverão ser processados os embrulhos de cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes e a eliminação de líquidos.

Art. 10 – O acondicionamento em recipientes padronizados será feito de forma a não ocorrer transbordamento dos resíduos.

Art. 11 – Os sacos plásticos, os recipientes e os conteúdos devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 12 – O lixo domiciliar deverá ser colocado em locais de fácil acesso para os funcionários da limpeza pública, ou em gaiolas instaladas em recuo dentro do lote.

Art. 13 – Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por particulares, mediante concessão em dias e horários determinados pelo órgão e com observância das determinações deste, dentro das normas técnicas vigentes.

Art. 14 – Os veículos que transportam lixo domiciliar, materiais a granel ou outros produtos que exalem odores desagradáveis deverão conter cobertura em lona para evitar o derrame em vias públicas.

SEÇÃO II

DA COLETA E TRANSPORTE DO LIXO PÚBLICO

Art. 15 – A coleta e transporte do lixo público processar-se-ão em conformidade com as normas técnicas vigentes e as estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 – A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, criar pontos de depósito para estes resíduos, sendo de seu uso exclusivo.

Art. 17 – O acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos especiais deverão ser de forma a atender às normas técnicas vigentes, após consultados os órgãos competentes.

Art. 18 – Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente para uso público, os recipientes para recolhimento de detritos, instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 19 – Durante a execução de obras ou serviços nos logradouros públicos deverá ser mantida por seus responsáveis e às suas expensas, a limpeza constante das partes livres reservadas ao trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 20 – Todo terreno não edificado dentro do perímetro urbano do Município, fica obrigado ao proprietário manter sua devida limpeza, construindo calçadas e muros evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá notificar os proprietários dos lotes urbanos para sua devida limpeza, e quando estes não executarem os serviços no prazo estipulado, o órgão responsável o fará.

Art. 21 – Ao Poder Executivo compete lançar na guia de arrecadação do IPTU dos proprietários dos lotes urbanos, os valores dos serviços de limpeza executados.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS NAS CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 22 – Todos os responsáveis por obras ou serviços nas calçadas, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger as áreas de atuação mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que trata o artigo serão acondicionados em recipientes apropriados ou contidos por tapumes, devendo ser retirados para locais adequados os materiais não utilizáveis.

Art. 23 – No período de execução dos serviços em locais públicos, o executante fica obrigado a manter as partes livres para trânsito de veículos ou pedestres em perfeito asseio.

Art. 24 – Só será permitido o preparo de argamassa ou concreto, nas calçadas públicas, mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 25 – Após a conclusão das obras, o executante deverá deixar o local com a cobertura idêntica à das áreas adjacentes.

Art. 26 – Quando constatada a inobservância ao artigo anterior, o responsável será notificado para executar o serviço com prazo estipulado.

Art. 27 – A Prefeitura poderá executar os serviços acima mencionados através do órgão competente, estipulado o valor de acordo com o índice oficial de preços, que será lançado na guia de arrecadação do IPTU dos proprietários da Empresa ou pessoa física responsável.

CAPÍTULO VI

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 28 – As feiras constituem locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanato livre e similares.

Art. 29 – Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes para recolhimento de detritos e lixo.

Art. 30 – Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras, articulando-se com os órgãos envolvidos.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de feiras poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos à comunidade.

Art. 31 – As feiras deverão possuir um regimento que regularize seu funcionamento, especificando dia, horário, termo e local de funcionamento.

Art. 32 – Aos feirantes compete:

- I. - cumprir as normas do regulamento;
- II. - expor produtos em área demarcada;
- III. - zelar pelo patrimônio público existente.

Parágrafo único. Fica obrigado ao feirante a colocação do preço na mercadoria em exposição.

Art. 33 – Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:

- I. - impossibilidade técnica;
- II. - desvirtuamento das finalidades originais;
- III. - distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV. - pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

CAPÍTULO VII

DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES

Art. 34 – Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

- I. - o uso de água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;
- II. - perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
- III. - é aconselhável o uso de copos descartáveis em bares lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;
- IV. - manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente, com adoção de toalhas descartáveis.

Art. 35 – Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

- I. - os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente

- esterilizados;
- II.** - os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

Parágrafo único. É obrigatória a troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

Art 36 – A desobediência às determinações deste Capítulo torna os infratores sujeitos à interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 37 – Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo único. A atividade ambulante constitui-se em:

- a** - contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- b** - eventual – a que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 38 – A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

- I.** - veículo automotor ou tracionável;
- II.** barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
- III.** - cadeira de engraxate móvel;
- IV.** - cesta ou caixa a tiracolo;
- V.** - mala;
- VI.** - pequeno recipiente térmico;
- VII.** - outros de natureza similar não constantes desta relação.

Parágrafo único. Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 39 – O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§1.º - A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§2.º - Da licença constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pelo Órgão Competente:

- a** - identificação do ambulante;
- b** - ramo da atividade licenciada;
- c** - local e horários permitidos para o exercício da atividade;
- d** - validade da licença.

§3.º - O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas.

§4.º - O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado das 06 (seis) horas até as 18 (dezoito) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§5.º - O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta Lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente

cassada.

§6.º - É proibida a instalação de lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais fixos em praças públicas, não sendo permitida a renovação do alvará de funcionamento em desacordo com esta Lei.

Art. 40 – Cumpre ao licenciado:

- I. - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II. - manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

Art. 41 – É proibido ao comércio ambulante:

- I. - vender bebidas alcoólicas;
- II. - estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III. - estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- IV. - localizar-se em frente ao ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V. - localizar-se a menos de 50m (cinquenta) metros dos mercados de abastecimento;
- VI. - apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;
- VII. - ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII. - o uso de buzina, campainha, cornetas e outros processos ruidos de propaganda;
- IX. - exercer atividade diversa da licenciada;
- X. - trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para atividade licenciada;
- XI. - utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;
- XII. - alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- XIII. - utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;
- XIV. - o contato direto com gênero de ingestão não condicionado;
- XV. - o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;
- XVI. - usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;
- XVII. - colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado;
- XVIII. - colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas ajardinadas.

Art. 42 – Não será licenciado comércio ambulante de:

- I. - alimentos preparados no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;
- II. - pássaros e outros animais;

- III. - inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV. - arma e munição;
- V. - outros artigos que, a juízo do órgão oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar danos ao meio ambiente ou outros inconvenientes.

Ar. 43 – Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

- I. - alimentação preparada no local, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;
- II. - venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pelo órgão municipal competente;
- III. - vendas, em praça de esportes e adjacências, de bandeiras, flâmulas, dístico, camisas de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;
- IV. - venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;
- V. - serviço de fotografia, engraxataria e similares;
- VI. - venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;
- VII. - venda de balas, bombons e congêneres;
- VIII. - venda de flores e plantas, naturais e artificiais;
- IX. - prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias não especificadas na presente seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO IX

DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

Art. 44 – O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, saunas e similares, serão esterilizados ou postos em solução antisséptica, sujeitando os infratores à multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO X

DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS E DOS LOCAIS DE ACAMPAMENTO.

Art. 45 – Nenhuma colônia de férias, local para acampamento será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo Órgão responsável pelo controle ambiental.

Parágrafo único – O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA, PULVERIZAÇÃO OU VAPORIZAÇÃO E SIMILARES

Art. 46 – Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 47 – Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimento próprios de modo a evitar a dispersão de substância tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo único. Fica excetuado da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10m (dez metros) do logradouro público e 05m (cinco metros) das divisas.

Art. 48 – É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Art. 49 – É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata este Capítulo, com piso de chão batido.

Art. 50 – O lançamento dos despejos e água residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 51 – A desobediência às normas deste Capítulo, sujeitará ao infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento se for o caso.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE POSTURAS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 52 – É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva à sociedade, como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 53 – Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 54 – Para impedir e reduzir a poluição sonora em locais específicos como: hospitais, pronto socorros, clínicas, casas de saúde, maternidade, escola, bibliotecas, o Executivo Municipal providenciará a devida sinalização das referidas áreas.

Art. 55 – São expressamente proibidas independente da medição de nível sonoro:

- I. - circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II. - sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não

possuam devida autorização;

III. - carros de sons, que não possuam devida sem a autorização devida do órgão competente.

Art. 56 – Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos e sons não permitidos por Lei, poderá comunicar ao órgão do Executivo Municipal competente o qual tomará as devidas providências.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 57 – Os locais de reunião para efeito desta Lei, são espaços edificados ou não onde possam ocorrer aglomeração ou afluência de público.

Art. 58 – Assim, conforme as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

- I.** - esportivo;
- II.** - cultural;
- III.** - recreativo ou social;
- IV.** - religioso;
- V.** - eventual (parque de diversões, circos, feiras e congêneres).

Art. 59 – Nenhum divertimento público, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A licença para o funcionamento de qualquer tipo de diversão só poderá ser concedida após vistoria referente a localização, construção, higiene e segurança.

Art. 60 – Se farão necessárias as seguintes disposições para funcionamento das casas de diversões:

- I.** - as portas de saída inclusive as de emergência serão indicadas pela palavra “saída”, legível à distância e luminosa;
- II.** - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- III.** - haverá instalação sanitária independente para homem e mulher providas de exaustores quando não houver ventilação natural;
- IV.** - deverão ser tomadas precauções necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores em locais visíveis, de fácil acesso dentro do prazo de validade de funcionamento;
- V.** - os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 61 – Nos circos e parques de diversões a colocação dos preços deverá estar fixada em cartazes ou placas.

Art. 62 – Para o funcionamento de cinema, além das exigências estabelecidas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I.** - os aparelhos de projeção ficarão em locais de fácil saída e construído de material não inflamável;
- II.** - deverá ter seu projeto, de prevenção e combate a incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 63 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não possuírem aparelhagem suficiente para renovação do ar, deverá decorrer um período de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 64 – O Executivo Municipal poderá negar licença aos programas ou shows artísticos, que não comprovam prévia idoneidade moral e capacidade financeira para que possa responder por eventuais prejuízos financeiros causados por espectadores aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 65 – Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pelas Autoridades Competentes em todas as suas instalações.

Parágrafo único – Todo o alvará de funcionamento, fornecido pelo Executivo Municipal, deverá contar o tempo de validade.

Art. 66 – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosos em raio de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, clínicas, escolas e bibliotecas.

Art. 67 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Executivo Municipal sempre terá em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 68 – Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverá ter seu itinerário definido, responder por eventuais danos causados por eles ou participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 69 – Fica proibida a instalação de casas de jogos eletrônicos num raio de 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 70 – O Executivo Municipal poderá permitir a ocupação das calçadas com mesas, cadeiras ou outros objetos obedecendo as seguintes exigências:

- I. - só poderá ser ocupado parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento;
- II. - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta de localização indicando a testada, a largura dos passeios, o número e posição das mesas e cadeiras.

Art. 71 – Dependem de prévia autorização do Executivo Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

- I. - caixas de coletoras de correspondências;
- II. - caixas bancárias eletrônicas;
- III. - relógio, estátuas, monumentos desde que comprovada a necessidade ou seu valor artísticos ou cívico;

- IV. - postes de iluminação;
- V. - hidrantes;
- VI. - linhas telegráficas ou telefônicas.

Art. 72 – É proibido avançar além do alinhamento predial sobre a calçadas com instalações para propaganda e luminosos, que causem transtorno à iluminação pública e arborização.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 73 – O trânsito é livre e deve ser regulamentado, objetivando a segurança e bem estar da comunidade, ficando proibido impedir por quaisquer meios as vias de acesso ao trânsito do público ou de veículos, exceto quando obras públicas ou civis se fizerem promovendo a prévia e devida sinalização.

Art. 74 – É absolutamente proibido nas vias públicas:

- I. - conduzir veículos com velocidade acima da permitida por lei;
- II. - conduzir animais bravios sem as devidas precauções;
- III. - danificar ou retirar a sinalização de trânsito;
- IV. - deixar veículo parado por qualquer motivos em locais que dificultam a fluência normal das vias públicas;
- V. - deixar qualquer substâncias que possa prejudicar a circulação nas vias públicas;
- VI. - construir quebra-molas ou redutores de velocidade, sem atendimento às normas do CONTRAN (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO) ;
- VII. - estacionar veículos em calçadas.

Art. 75 – É facultado ao Executivo Municipal o direito de proibir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar danos as vias públicas.

Art. 76 – Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros serão áreas pré-estabelecidos pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGAS

Art. 77 – Além das normas que regulamentam os veículos automotores os serviços de transporte urbano deverão obedecer as normas desta seção.

Art. 78 – Fica proibida a circulação de veículos com peso superior aos especificados para a zona urbana.

Parágrafo único. O Executivo Municipal providenciará a classificação desses veículos bem como a devida sinalização das vias públicas.

Art. 80 – Aos veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis é proibido o transporte de outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 81 – Constitui infração, o motorista que não apresentar a devida documentação à fiscalização, bem como não atender as normas exigidas pela legislação pertinente.

Art. 82 – Cabe ao Executivo Municipal fixar os horários de funcionamento de carga e descarga, bem como outros tipos de estacionamentos em vias públicas.

SEÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 83 – A colocação de bancas de jornais, revistas e livros só será permitida nos logradouros públicos a título precário obedecendo às seguintes exigências:

- I. - apresentar boa estética;
- II. - compor local pré-estabelecido pelo Órgão Competente;
- III. - não prejudicar o livre trânsito nos passeios;
- IV. - ser de fácil remoção;
- V. - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;
- VI. - não danificar os gramados e áreas ajardinadas.

Art. 84 – As licenças para funcionamento das bancas devem ser fixadas em local visível.

Art. 85 – A licença só poderá ser transferida para terceiros com a anuência do órgão competente da Prefeitura.

Art. 86 – Fica proibido ao jornaleiro:

- I. - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pelo regime competente;
- II. - mudar o local de sua instalação sem prévia autorização;
- III. - locar ou sub-locar a banca;
- IV. - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda;
- V. - usar árvores ou toldos para aumentar sua área de utilização;
- VI. - exibir publicação, com fotos que possam incitar atos anormais nas fachadas exteriores.

Art. 87 – O pedido de licença para banca de jornais e revistas, deverá ser acompanhada de uma planta de localização e documentação do requerente.

Parágrafo único. Toda autorização para instalação de mobiliário urbano, na zona urbana do Município deverá ter um parecer final do órgão executor da política municipal de planejamento e desenvolvimento.

SEÇÃO V

DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 88 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se faça a aprovação de sua localização pelo órgão competente do município.

Art. 89 – Na localização de coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. - quando interditar ruas e avenidas, promover meios de circulação de veículos com guardas para sinalização e orientação;
- II. - providas de instalação elétrica adequada quando de uso noturno;
- III. - não causar estragos a qualquer bem público ou particular, caso isso ocorra as devidas das avariações ocorridas, será de responsabilidade dos promotores do evento;
- IV. - não danificar gramados e jardins públicos.

Art. 90 – Todas as autorizações de instalações de palanques, serão acompanhadas de uma data de remoção dos mesmos.

Parágrafo único. Após prazo pré-fixado para remoção e esta não ocorrer, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la e dar destino conveniente ao material, cobrando dos responsáveis as devidas despesas.

SEÇÃO VI DAS BARRACAS

Art. 91 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias nos logradouros públicos, desde que solicitada a devida autorização da Prefeitura Municipal no prazo de no mínimo 3 (três) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 92 – Nas instalações das barracas devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. - ter boa aparência estética;
- II. - ter afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de qualquer outra barraca ou edificação;
- III. - funcionar exclusivamente nos horários previstos na licença;
- IV. - não serem locados em áreas ajardinadas;
- V. - serem armadas a uma distância não inferior a 200m (duzentos metros) de qualquer escola, quando o horário de funcionamento coincidir.

Art. 93 – Quando forem destinados a venda de bebidas e alimentos, devem obedecer à legislação sobre higiene da alimentação.

Art. 94 – Caso o proprietário da barraca mude a atividade para a qual foi licenciado, a Prefeitura Municipal poderá promover o desmonte da mesma sem notificação alguma, e sem responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 95 – A venda de frutas em caminhões poderá ser efetuada desde que observadas as seguintes condições:

- I. - estacionarem em pontos onde não provoquem congestionamento da via pública;
- II. - conservar limpo o logradouro público mantendo vasilhame adequado para recolhimento dos detritos.

SEÇÃO VII
DAS CAIXAS COLETORAS DE PAPÉIS USADOS, NOS BANCOS E ABRIGOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 96 - As caixas coletoras de papéis usados, os bancos de concreto e abrigos só poderão ser instalados nos logradouros públicos com a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 97 – O Executivo Municipal poderá mediante concorrência e por período pré-fixado, permitir que se vincule publicidade nestes mobiliários urbanos.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade em qualquer mobiliário urbano deverá obedecer às normas que regulamentam a publicidade ao ar livre constantes nesta Lei.

SEÇÃO VIII
DO TRÂNSITO NAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 98 – É proibido nas ruas, avenidas, estradas do Município:

- I. - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a servidão pública;
- II. - arrancar ou danificar quaisquer sinais de trânsito;
- III. - jogar qualquer elemento que possa prejudicar a circulação de veículos e pessoas nas vias públicas;
- IV. - impedir por qualquer meio o livre escoamento das águas pluviais para os terrenos marginais;
- V. - destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata-burros, valetas laterais ou qualquer outro logradouro de proteção nas estradas;
- VI. - encaminhar águas servidas para as vias públicas;
- VII. - construir barragens que possam provocar danos às vias públicas.

Art. 99 – As árvores que vierem a cair sobre o leito das estradas, quando possível devem ser retiradas pelo proprietário, caso não seja possível, este deve comunicar à Prefeitura Municipal ou Corpo de Bombeiros.

Art. 100 – Fica expressamente, proibido transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditas para execução de serviços.

SEÇÃO IX
DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 101 – Qualquer serviço ou obra que promova modificações nos logradouros públicos tanto por pessoa física ou jurídica deverá possuir autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 102 – Após a execução de qualquer serviço nos logradouros públicos deverão ser reparados por conta do promotor.

Parágrafo único. Os danos promovidos aos logradouros públicos deverão ser reparados por conta do promotor.

Art. 103 – A Prefeitura através do órgão competente poderá estabelecer horários para determinados serviços que ocasionem transtornos ao trânsito de veículos ou pedestres, nos horários normais de trabalho.

Art. 104 – Quando da execução de qualquer serviço ou obras públicas nos leitos das vias públicas, os promotores obrigatoriamente devem executar a sinalização de advertência que cada caso requer.

CAPÍTULO IV

DOS COMBUSTÍVEIS E GASOSOS

Art. 105 – Quanto à segurança, as disposições deste Capítulo são aplicadas em conformidade com as normas da ABNT, das empresas congêneres e com a legislação trabalhista, no que se refere desde a produção até a sua respectiva utilização.

Parágrafo único. As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham combustíveis, de preferência a cada três meses, se a legislação Estadual ou Federal não dispuser de forma diversa.

Art. 106 – A Prefeitura Municipal, através do órgão competente poderá exigir dos promotores de qualquer espécie de obras ou serviços em logradouros públicos, a paralização da atividade quando julgar necessário visando a segurança e o sossego público.

CAPÍTULO V

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 107 – No interesse público o Executivo Municipal, fiscalizará as atividades de fabricação e comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 108 – São considerados inflamáveis:

- I. - fósforos e materiais fosforados;
- II. - derivados do petróleo;
- III. - éteres, álcoois, aguardantes e outros em geral;
- IV. - carbureto e materiais betuminosos;
- V. - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 135 graus centígrados.

Art. 109 – São considerados explosivos:

- I. - fogos de artifícios;
- II. - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. - pólvora, espoleta e estopins.

Art. 110 – É terminantemente proibido:

- I. - fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes, em local não aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

- II. - depositar ou conservar em logradouros públicos explosivos e inflamáveis, mesmo que provisoriamente;
- III. - fazer queima de material em fogueiras que possam prejudicar qualquer bem público ou particular.

Parágrafo único. A queima de fogos de artifício poderá ocorrer em dias de festividades religiosas, comícios, regozijo público, desde que tomadas as precauções cabíveis, e à distância de hospitais, postos de abastecimento de combustíveis e similares.

Art. 111 – O requerimento de licença para funcionamento de depósito de explosivos e inflamáveis deverá estar acompanhado do memorial descritivo e planta indicando a localização do depósito, capacidade, dispositivos protetores contra incêndio e vazamentos.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá negar a licença ou não renovar o alvará de funcionamento para fábrica ou de depósito de inflamáveis e explosivos, quando julgar inconveniente por motivos técnicos.

Art. 112 – Qualquer projeto de implantação de depósitos ou fábrica de inflamáveis ou explosivos, deverá ser aprovado pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VI

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 113 – A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos irá variar de acordo com sua condição interna de segurança, exigida pelo órgão federal competente.

Art. 114 – Aos varejistas não é permitido conservar estoques de explosivos e inflamáveis que ultrapassem a venda provável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O comércio de fogos de artifício não será permitido em zonas residenciais.

Art. 115 – Aos exploradores de pedestres que usem explosivos, só será permitido ter seus depósitos em condições arejadas e a um raio de 500m (quinhentos metros) de qualquer outra construção.

Art. 116 – Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis e explosivos nas zonas residenciais e comerciais.

Art. 117 – A porta de entrada dos depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 118 – A Prefeitura Municipal só poderá aprovar projetos de depósitos de explosivos e inflamáveis com os projetos específicos em cada caso.

CAPÍTULO VII

DOS PRODUTOS QUÍMICOS NO TRABALHO RURAL

Art. 119 – É proibida a comercialização de agrotóxicos e afins em qualquer estabelecimento comercial sem a receita assinada por profissional habilitado, atendendo ao que determinam as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 120 – É proibido o uso de qualquer produto químico que não seja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, e cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor.

Art. 121 – É dever do empregador rural e seus prepostos fornecer orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 122 – A formação, atuação, atribuições e responsabilidades do aplicador de agrotóxicos, atenderão às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 123 – O trabalhador que apresentar sintoma de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portanto os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo único. O empregador contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente, será responsabilizado plenamente por omissão de socorro caso não tome as providências imediatas e ocorra lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, em prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis, decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

Art. 124 – As instruções relativas à conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objeto de regulamentação.

Parágrafo único. Os empregados e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequado, de que possa resultar contaminação em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E QUANTO A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 125 – Somente na zona rural será permitida a criação de bovinos, eqüinos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que pelas suas características possam ser incômodas ao bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 126 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas da área urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo, os animais que atrelados à carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 127 – Ficam proibidos os espetáculos de exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário sem precauções e condições higiênico-sanitárias, básicas e a adoção de medidas quanto a segurança dos espectadores.

Art. 128 – É proibido nas vias e logradouros públicos:

- I. - amarrar animais em muros, cercas e grades;
- II. - domar ou adestrar animais.

Parágrafo único. A exploração de animais de pequeno porte como: pônceis, jumentos, para

divertimentos, sofrerá a fiscalização do serviço municipal.

Art. 129 – É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 130 – Cabe ao proprietário tomar medidas no tocante à vacinação de cães e gatos contra a raiva.

Art. 131 – Não será permitida a manutenção de animais silvestres em cativeiro.

Art. 132 – Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos à atuação da vigilância sanitária e passíveis de atuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem sujeitos à doenças ou contaminações.

Parágrafo único. Só será permitida a manutenção e preservação de animais silvestres em zoológicos ou parques.

SEÇÃO I DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 133 – Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possa propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Consideram-se sinantrópicos os animais que indesejavelmente coabitam com o homem tais como: roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

Art. 134 – Cabe ao munícipe, promover a dedetização de sua propriedade para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOOSE

Art. 135 – A criação e o controle das populações animais na zona Município, obedecerão o disposto nesta Lei.

Art. 136 – O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses, respeitará às seguintes disposições:

- I. - o animal apreendido receberá tratamento adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
- II. - o sacrifício de animais que não forem procurados, somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;
- III. - o sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, sendo vedado o uso de métodos que submetem os animais à crueldade.

Art. 137 – Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

CAPÍTULO IX

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 138 – As igrejas, templos ou casas de culto franqueadas ao público, deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 139 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma prejudiquem as atividades normais da comunidade, inclusive no período diurno.

Art. 140 – Os locais de culto, além das prescrições do Regulamento das Edificações, deverão possuir aparelhagem que possa fazer a circulação do ar, e em ótimo estado de conservação.

CAPÍTULO X

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 141 – Os terrenos não construídos com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de calçadas, em toda extensão da testada, aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 142 – Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação de muros e passeios.

Art. 143 – Aos proprietários de lotes urbanos que receberem notificações para fechamento de terrenos baldios e outras obras necessárias que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos à multa e ao pagamento de serviços executados pela municipalidade.

Art. 144 – As cercas de divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários poderão ser construídos de:

- I. - cerca-viva, espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II. - cerca de arame farpados ou lisos, com 3 (três) fios no mínimo;
- III. - telas de fio metálico.

Art. 145 – A construção, conservação de cercas especiais para conter animais domésticos, aves, caprinos, ovinos, suínos e outros animais correrão por conta do proprietário.

Art. 146 – É terminantemente proibida a eletrificação de cercas, na zona rural ou urbana, ficando o proprietário sujeito a embargo, multas e as sanções da Lei.

CAPÍTULO XI

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 147 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em locais

de acesso comum, dependem de prévia licença do órgão competente.

Art. 148 – É vedada a publicidade que mude a perspectiva ou deprecie de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como quando:

- I. - ferir o disposto na legislação de regulamentação da publicidade;
- II. - em calçadas, refúgios e canteiros; em árvores, postes ou monumentos;
- III. - em jardins, praças e áreas de preservação permanente;
- IV. - obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- V. - ofereça perigo físico ou risco material;
- VI. - obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VII. - colada ou pintada diretamente em muros ou paredes, frontais ao passeio, ou a vias e logradouros públicos;
- VIII. - através de faixas de domínio de rodovias e redes de energia.

Art. 149 – A utilização de qualquer veículo de divulgação em logradouros públicos ou em imóvel privado quando visíveis dos logradouros públicos, irá depender de licença da Prefeitura Municipal e de pagamento da taxa respectiva.

Art. 150 – As placas de numeração nas edificações serão fixadas pelo proprietário, observando-se:

- I. - certificado de numeração de acordo com a alvará de construção;
- II. - placa de numeração padronizada pela Prefeitura;
- III. - colocar a uma altura de 2,50m acima do alinhamento.

Art. 151 – Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros públicos, do proprietário de imóvel de esquina observando-se:

- I. - placa padronizada pela Prefeitura;
- II. - nome do logradouro de acordo com o fornecido no alvará de construção;
- III. - altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do alinhamento.

Art. 153 – A colocação de faixas temporárias relativas à eventos populares, religiosas, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachada de edifício, devem observar:

- I. - durante o período de exposição a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação;
- II. - danos causados à pessoas ou propriedades decorrentes da inadequada colocação será de responsabilidade do autorizado;
- III. - o período de exposição de faixa será estabelecido no licenciamento e será no máximo de 7 dias, podendo ser renovado;
- IV. - a faixa terá uma largura máxima de 0,50m;
- V. - a retirada da faixa ocorrerá até o vencimento do prazo concedido;
- VI. - é proibida a colocação de faixas num trecho de 50,00m da sinalização semafórica.

Art. 154 – Danos causados decorrentes da inadequada colocação da publicidade às pessoas ou

propriedades serão de responsabilidade do autorizado.

Art. 155 – É facultado às casas de diversão, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e relativo, exclusivamente, a sua atividade fim.

Art. 156 – A área destinada a publicidade em mobiliário ou obras patrocinadas por particulares, não poderá exceder de 0,6m² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 157 – Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação de fachada no setor histórico, nas unidades de interesse de preservação e nas áreas preferenciais de pedestres.

Art. 158 – As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do I.S.S., com os cofres públicos desta municipalidade, deverão possuir comprovante de recolhimento de taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 159 - A propaganda falada em locais públicos por meio de amplificador de voz, auto-falantes, deverão possuir prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 160 – É vedada a colocação dos meios de publicidade:

- I. - sobre marquise, avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;
- II. - quando prejudicarem:
 - a) aspectos da paisagem urbana;
 - b) a visualização de edificações de uso público, ou patrimônio arquitetônico, artístico e cultural do município;
- III. - panorama naturais;
- IV. - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, placas de sinalização de trânsito;
- V. - em arborização, canteiros públicos, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi e coletivos urbanos;
- VI. - em cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais e edifícios públicos;
- VII. - quando prejudiquem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- VIII. - quando por sua natureza, provoquem aglomerações ao trânsito;
- IX. - que contenham dizeres que possam denegrir a imagem de instituições ou indivíduos;
- X. - que induzam à atividades criminosas ou ilegais, à violência e a degradação ambiental;
- XI. - que contenham incorreções de linguagem.

Parágrafo único. É dispensado da proibição deste artigo o patrocinador de mobiliário urbano nos termos do artigo 156.

Art. 161 – É proibido afixar cartazes, colar e pichar o mobiliário.

Art. 162 – A publicidade que estiver em desacordo com a legislação vigente, o responsável receberá notificação da Prefeitura para que promova sua devida retirada, com data pré-fixada.

Parágrafo único. Caso não ocorra sua retirada pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura o fará, ficando os responsáveis sujeitos a sanções cabíveis.

Art. 163 – Constitui infração punível:

- I. - a exibição de publicidade:
 - a) sem alvará;
 - b) em desacordo com as características aprovadas;
 - c) em mau estado de conservação;
 - d) além do prazo do alvará.
- II. - a não retirada da publicidade no prazo determinado pelo órgão competente;
- III. - a inobservância de qualquer outra norma desta Lei.

Art. 164 – Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração o órgão competente fará a remoção às expensas do infrator.

Art. 165 – A taxa de publicidade será cobrada por anúncio e por letreiro, considerando as normas vigentes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XII

DOS ELEVADORES

Art. 166 – Os elevadores, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, deverão funcionar permanentemente com ascensoristas.

Art. 167 – Fica proibido ao ascensoristas fazer o transporte de pessoas em número que exceda ao da lotação.

Art. 168 – Aos edifícios que já possuem o “Habite-se”, compete ao seu responsável comunicar à Prefeitura até 31 de dezembro de cada ano, a empresa encarregada da conservação do equipamento do ano vindouro, bem como apresentar o comprovante de isenção.

Parágrafo único. As empresas de conservação ou manutenção ficam responsáveis de comunicar por escrito à Prefeitura quando da recusa de algum proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos na correção de irregularidade e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança do equipamento.

Art. 169 – Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência à Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 170 – Os elevadores em precárias condições de segurança, serão interditados até que se proceda os reparos.

Art. 171 – É proibido fumar ou conduzir cigarros acesos ou semelhantes no elevador, devendo o tal proibição estar nele escrita ou simbolizada.

Art. 172 – Os elevadores de passageiros só poderão ser usados para transporte de cargas que não excedam a sua capacidade e em horários não comerciais.

CAPÍTULO XIII

DAS OBRAS PARALIZADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUÍNAS OU EM RISCO DE DESABAMENTO

Art. 173 - A paralisação de obras por mais de 3 (três) meses, implica no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso.

Parágrafo único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído.

Art. 174 – Na obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento, será feita pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece segurança.

Art. 175 – Constatado em vistoria o risco de segurança, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que lhe forem fixados.

Parágrafo único. A não obediência ao artigo anterior, dentro do prazo fixado, fica o proprietário ou seu preposto sujeito às sanções cabíveis.

CAPÍTULO XIV

DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 176 – É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago.

Parágrafo único. É dispensável o cumprimento da exigência deste artigo para a saída de garagem pertencente à residência unifamiliar.

CAPÍTULO XV

DA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 177 - A presente disposição diz respeito à instalação e manutenção de elevadores, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente de parques de diversões e similares.

§1.º - A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos, atenderão às normas aplicáveis da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ([A.B.N.T.](#)).

§2.º - A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas e especiais detalhando as exigências desta seção, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 178 – É proibida a instalação de qualquer máquina e equipamento projetado sobre o passeio ou local de circulação de pedestres.

Art. 179 – As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 180 – A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderá ser feita por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§1.º - A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá,

obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional habilitado.

§2.º - Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa indicativa contendo o nome das firmas conservadoras e os respectivos endereços e telefones.

Art. 181 – O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I. - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II. - paralisação das condições inadequadas de funcionamento;
- III. - autorização da execução do serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV. - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresso consentimento.

Art. 182 – A empresa conservadora de máquinas e equipamentos é obrigada a remeter à Prefeitura Municipal:

- I. - cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II. - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específica;
- III. - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos;
- IV. - ocorrência de qualquer tipo de infração às prescrições desta Lei.

Parágrafo único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, prevista no inciso II deste artigo, juntamente com a firma.

Art. 183 – O infrator à disposição nesta seção, fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 184 – A manutenção preventiva tem por objetivo, detectar defeitos, falhas ou irregularidades, evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e que será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 185 – É indispensável a apresentação de laudo técnico, contrato de manutenção para concessão de “Baixa” e “Habite-se” de edificações, em que esteja prevista a instalação de máquinas e equipamentos a que se refere esta seção.

TÍTULO IV

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 186 – Considera-se Mobiliário Urbano, os elementos arquitetônicos integrantes do espaço, tais como:

- a - arborização pública;
- b - jardineiras e canteiros;
- c - postes;
- d - palanques, palcos, arquibancadas;
- e - gambiarra, assim entendida, a instalação provisória;

- f - cabines, barracas e bancos;
- g - caixa de correios;
- h - coletor de lixo urbano;
- i - cadeira de engraxate;
- j - termômetro e relógios públicos;
- k - comando de portão eletrônico;
- l - banca de jornais e revistas;
- m - abrigo para passageiros de transporte coletivos;
- n - trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- o - banco de jardim;
- p - hidrantes;
- q - armário de controle eletromecânico;
- r - sanitário público;
- s - toldos;
- t - painel de informação;
- u - porta-cartaz;
- v - equipamento sinalizados;
- w - mesas e cadeiras;
- x - veículo automotor ou tracionável;
- y - outros de natureza similar.

Art. 187 – O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 188 – O mobiliário urbano a ser utilizado no município, terá seu projeto definido pelo órgão de planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 189 – Todo projeto e execução no que se refere à arborização pública, inclusive cortes e podas, será de responsabilidade do órgão competente.

Art. 190 – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. - arborização pública – toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;
- II. - corte – processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de moto-serra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;
- III. - poda – corte de galhos necessários em função de diversos fatores.

Art. 191 – É proibido pintar, cair e pichar árvores públicas.

Art. 192 – É proibido fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 193 – É proibido prender animais nas árvores das ruas.

Art. 194 – A colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, dotado de movimento de distensão e contração, será permitida desde que:

- I. o material utilizado seja indeteriorável e não estilhaçável;
- II. sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;
- III. que seu ponto máximo de alongamento fique no mínimo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do meio-fio.

Art. 195 - Os toldos ou cobertura que alcancem além do alinhamento devem ser em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 196 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença de localização da Prefeitura Municipal a qual será concedida se observadas as disposições desta lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1.º - As licenças de localização e funcionamento dependem do “Habite-se”, exceto para garagem em lote vago e em local de reunião eventual.

§2.º - Aplica-se o disposto neste artigo à atividade exercida em quaisquer, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado fora do logradouro público.

§3.º - O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá às exigências legais previstas para cada uma delas, em separado.

Art. 197 – A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo:

- I. - para atividade localizada, a licença tem validade somente para exercício em que foi concedido;
- II. – para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Art. 198 – Far-se-á necessária a licença de localização sempre que se tratar de abertura ou mudança de estabelecimento ou se verificar mudança no ramo de atividade.

Art. 199 – Para o período de licença de localização o interessado deverá fornecer:

- I. -nome ou razão social da firma;
- II. -ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado.

Art. 200 – Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos utilizados em sua matéria-prima e do seu combustível, deverão ter seu estudo de localização regido por normatizações federal, estadual e municipal aprovadas.

Art. 201 – O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto à higiene, moral, sossego, segurança ou degradação ambiental.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 202 - Para concessão de licença de funcionamento o órgão municipal competente observará as normas regulamentares pertinentes desta Lei, especialmente a regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle e defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. A licença de funcionamento de qualquer atividade industrial, deverá ser concedida mediante o laudo de vistoria técnica, especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental.

Art. 203 – A licença de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, hospedarias, casas de diversões e congêneres, deverá possuir aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 204 – O alvará de funcionamento será concedido por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividade diferente àquela para qual foi licenciado.

Art. 205 – Cassado o alvará de funcionamento pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 206 – O licenciado deverá colocar o alvará em local visível e exibir à autoridade competente sempre que for solicitado.

Art. 207 – A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá da licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, o setor competente da Prefeitura exigir CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, que deverá ser fixada em local visível juntamente com alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 208 – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerão aos preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato, condições e horário de trabalho, inclusive as convenções coletivas de trabalho entre patrões e empregados.

Art. 209 – É proibido executar qualquer atividade que produza ruídos, antes das 6:00 e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, clínicas, sanatórios e asilos.

Art. 210 – A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo às requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego e o decoro público.

Art. 211 – A pedido das classes patronal e trabalhadora, a Prefeitura Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento de suas atividades no mês de dezembro e véspera de dias festivos.

Art. 212 – As farmácias seguirão um esquema de rodízio nos seus plantões nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, seguindo uma escala organizada pelos proprietários, sob regulamentação e

fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou cartaz com a identificação onde conste o nome e o endereço daquela que estiver de plantão naquele dia.

CAPÍTULO IV

DOS DEPÓSITOS DE FERRO VELHO

Art. 213 – Todo depósito de ferro velho inclusive o comércio do mesmo, deverá ser instalado na zona industrial do município.

Parágrafo único. Os depósitos de ferro velho já estabelecidos anteriormente à aprovação desta Lei, e que estiverem em desacordo com o que estabelece o artigo anterior, terão o prazo máximo de três anos para transferência de suas instalações para zona industrial.

Art. 214 – Todo material, para fins de comércio, deverá estar situado em locais de fácil acesso, boa iluminação e ventilação.

Art. 215 – O material inteiramente danificado e de difícil aproveitamento, deverá ser mantido em locais cobertos ou mesmo comercializado com terceiros.

Parágrafo único. Toda parte referente à edificação deverá obedecer ao Código de Obras.

CAPÍTULO V

DA AFERIÇÃO DE APARELHOS

Art. 216 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem a aferição dos aparelhos ou instrumentos de medição que serão utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo “INMETRO” (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA).

§1.º - A plaqueta de identificação da aferição deverá ficar em local visível ao consumidor.

§2.º - Os serviços de táxi deverão manter a aferição periódica dos taxímetros nunca superior a um ano.

Art. 217 – Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de aferição de aparelhos deverão ter registro ou cadastro na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 218 – As edificações destinadas à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público, atenderá às normas de zoneamento, uso do solo e Código de Obras.

Art. 219 – Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça às seguintes condições:

- I. - o terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Código de Obras;
- II. - a superfície do terreno deverá receber tratamento adequado à atividade;
- III. - as águas pluviais serão captados convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;
- IV. - seja servida por instalações sanitárias em condições de higiene e saúde.

§1.º - Será facultativa a existência de cobertura ou de guarita.

§2.º - É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§3.º - A garagem nos moldes deste artigo não será considerada como área construída para efeito de cobrança do I.P.T.U., incidindo sobre o mesmo a alíquota para imóvel territorial e ISS.

CAPÍTULO VII

DOS LOCAIS DE REUNIÕES

Art. 220 – Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 221 – Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I – ESPORTIVO :

- a - estádio;
- b - ginásio;
- c - clube esportivo;
- d - piscina coletiva ou balneário;
- e - pista de patinação;
- f - hipódromo;
- g - autódromo;
- h - outros de natureza similar.

II – RECREATIVO OU SOCIAL:

- a - clube recreativo ou social;
- b - sede de associações diversas;
- c - escolas de samba;
- d - estabelecimento com música ou pista de dança;
- e - salão de bilhar, carteador, xadrez, boliche, tiro ao alvo;
- f - outros de natureza similar.

III – CULTURAL:

- a - cinema;
- b - auditório;
- c - biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d - museu;
- e - teatro;
- f - pavilhão para exposição;
- g - centro de convenções;
- h - outros de natureza similar.

IV – RELIGIOSO:

- a** - templo religioso de qualquer culto;
- b** - salão de agremiação religiosa;
- c** - salão de culto;
- d** - outros de natureza similar de cunho religioso.

V – EVENTUAL:

- a** - parque de diversões;
- b** - feira coberta ou ao ar livre;
- c** - logradouro público;
- d** - circo;
- e** - outros de natureza similar.

Art. 222 – O local de reunião atenderá às normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando-se as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Art. 223 – Quanto à circulação de pessoas em recintos fechados, serão observadas as disposições do Código de Obras.

§1.º - A indicação “SAÍDA” deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§2.º - É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§3.º - É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade de licenciados.

Art. 224 – O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 225 – Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximo ao local de prática de esportes nos vestiários e nos sanitários públicos.

Art. 226 - É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação de ventilação natural por exigência ou tipicidade dos espetáculos.

Art. 227 – As instalações destinados às reuniões eventuais, dependerão de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência, fornecidos pelas autoridades competentes.

Art. 228 – A instalação em local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, dependerá da prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 229 – O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

- I.** - oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer técnico favorável do órgão municipal competente;
- II.** - evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 230 – O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências

da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e demais prescrições pertinentes.

Art. 231 – As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente as de parques de diversões, deverão ter laudo técnico referente ao seu funcionamento e segurança de conformidade com o estabelecido nesta Lei e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 232 – As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I. I – até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e pareces com 2 (duas) saídas, no mínimo de 2,00 m (dois metros) de largura cada;
- II. II – superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti chama, mastros não inflamáveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais à lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada à aprovação prévia do projeto de instalação elétrica sanitária e de escoamento de público.

Art. 233 – As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotados de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 234 – O requerimento de alvará de licença para funcionamento e a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica ou similar, ou renovação de alvará já concedido, será instruído com o projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Art. 235 – É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto ao horário e frequência do menor e outras limitações.

CAPÍTULO IX

DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

Art. 236 – Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 237 – Compete exclusivamente à Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento em consonância com os demais Órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros, para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Lei.

Art. 238 – Os mercados de abastecimento obedecerão à legislação estadual e federal pertinente, ao

Código de Obras ao Uso e Ocupação do Solo, à legislação sanitária no que diz respeito principalmente, às condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana.

Art. 239 – As lojas e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados mediante concorrência pública.

Parágrafo único. É vedada mais de uma locação à mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 240 – A execução de qualquer reforma ou benfeitoria, dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao Próprio Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 241 – O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, o regulamento dos mercados definirá:

- a - dia e horário para funcionamento;
- b - padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c - produtos a serem comercializados.

Art. 242 – Compete ao comerciante do mercado municipal de abastecimento:

- I. - cumprir as normas desta Lei e do Regulamento;
- II. - comercializar somente o produto licenciado;
- III. - não utilizar letreiro, cartaz, faixas e outros processos de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV. - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V. - zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existente;
- VI. - portar carteira de inscrição de saúde e exibí-las quando solicitadas pela fiscalização;
- VII. - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII. - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX. - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;
- X. - cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI. - não comercializar bebida alcoólica.

Art. 243 – É terminantemente proibida, a sublocação de boxes e compartimentos alugados.

CAPÍTULO X

DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 244 – O movimento ou desmonte de terra no município de Várzea Grande, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os

relacionados à defesa do meio ambiente e da limpeza pública e esta Lei.

Art. 245 – A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão municipal competente, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§1.º - A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§2.º - O requerimento de licença será instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§3.º - A licença será concedida após a assinatura de termo de compromisso em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia do logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno, caso não seja executada a edificação.

Art. 246 – Fica sujeita à caução estipulada pela Prefeitura, a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar danos a logradouros públicos e a terceiros.

Parágrafo único. A liberação da caução será concedida após vistoria local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouros públicos e de terceiros.

Art. 247 – No transporte do material, será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 248 – A utilização de explosivos na execução do desmonte e/ou pedreiras, fica sujeita às seguintes condições:

- I. - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado;
- II. - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;
- III. - detonação de explosivos realizada, exclusivamente, nos horários permitidos pelo órgão competente;
- IV. - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos federais competentes.

TÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 249 – Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 250 – Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 251 – É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único. É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes, ou que firam princípios éticos.

Art. 252 – A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública, e sujeitos à fiscalização permanente.

Art. 253 – Os cemitérios novos a serem implantados, serão preferencialmente do tipo “parque”, com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo único. Serão admitidos cemitérios verticais, em pavimentos tipo “gavetas”, desde que observados as normas regulamentadoras a serem definidas pelo órgão municipal competente.

Art. 254 – As concessionárias de cemitérios, formalizarão seus contratos com os adquirentes de tributabilidade de direitos, regendo-se pela Lei Civil.

Art. 255 – A concessionária obrigará-se a:

- I. - manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;
- II. - comunicar, semanalmente, à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados inscritos no óbito;
- III. - comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura, lavrando-se os tempos, obedecidos os prazos regulamentares;
- IV. - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V. - cumprir e fazer cumprir, as determinações e regulamentos municipais, atinentes à matéria;
- VI. - manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII. - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII. - colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 20% (vinte por cento) do total dos jazigos;
- IX. - manter o serviço de sepultamento durante o horário regulamentar;
- X. - manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
- XI. - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
- XII. - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelas normas de zoneamento e uso do solo;
- XIII. - sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 256 – A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da tabela.

Art. 257 – A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidem sobre o imóvel e a atividade.

Art. 258 – Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a prefeitura e a concessionária.

Art. 259 – Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamento, a Prefeitura reserva-se o direito de pagamento, vigentes na necrópole particular.

Parágrafo único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo, havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá os ônus do sepultamento.

Art. 260 – Os cemitérios obedecerão às legislações federal e estadual pertinentes, assim como o disposto nesta Lei.

Art. 261 – É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contadas do momento do falecimento, salvo:

- I. - quando a “causa mortis” tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. - quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 262 – É vedada a permanência do cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridade sanitárias do Município.

Art. 263 – É vedado o sepultamento sem o correspondente atestado de óbito.

Art. 264 – É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço sanitário da municipalidade.

Art. 265 – Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberações de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d’água subterrâneo, rios, vales, canais, assim como vias públicas.

§1.º - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno nos cemitérios tipo “parque” e tipo “tradicional”, observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.

§2.º - Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da taxa do cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS

Art. 266 – A exploração de cemitérios particulares para animais depende do licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 267 – A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável ao órgão municipal competente, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 268 – A empresa administradora do cemitério se obriga a:

- I. - manter em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicação necessária à identificação da sepultura;
- II. - cumprir e fazer cumprir as determinações do regulamento municipal atinente à matéria;
- III. - manter serviço de vigilância no cemitério, impedindo o uso indevido de sua área;

- IV. - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene, o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V. - manter às suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;
- VI. - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VII. - manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;
- VIII. - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto as permitidas nesta Lei.

TÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 269 – Para efeito desta Lei, considera-se degradação ambiental, qualquer alteração das condições físicas, químicas e biológicas, no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humana em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- I. - ser impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, a segurança e ao bem estar da população;
- II. - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. - ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos naturais de propriedade pública ou privada ou ainda à “paisagem” urbana.

Art. 270 – Fica expressamente proibido:

- I. - o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais;
- II. - o desmatamento do órgão competente;
- III. - a fabricação, manipulação e armazenamento de substâncias ou produtos psicoativos, tóxicos e radiativos que tenham seu uso não permitido em seu local de origem;
- IV. - a mudança de qualquer curso d'água, aterramento de bacias, lagos e fundos de vales.

Art. 271 – As pessoas físicas ou jurídicas, que na sua forma direta ou indireta de produção, causarem poluição ou degradação ambiental, ficarão responsáveis:

- I. - pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes;
- II. - pela recuperação, quando, de alguma forma tiver causado desequilíbrio ao meio ambiente.

Art. 272 – É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 273 – É proibido ou matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

Art. 274 – Não será permitido prender animais nas árvores da arborização urbana.

Art. 275 – É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo com autorização do órgão responsável pela arborização e paisagismo, justificável para os casos de risco de queda.

Art. 276 – É vedado o trânsito de veículo de qualquer natureza sobre as calçadas, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 277 – É vedado destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana e rural do município.

Art. 278 – É proibido o uso do fogo sem controle, nas florestas e demais formas de vegetação, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

Art. 279 – É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 280 – É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 281 – É proibido queimar, ao ar livre, produtos e resíduos poluentes, exceto mediante autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 282 – É proibido, na implantação de loteamentos, desmatar as áreas parceladas, excetuando-se os espaços definidos, no projeto, para ruas e avenidas.

Art. 283 – Ficam terminantemente proibidas práticas que submetam os animais domésticos à crueldade e/ou maus tratos.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Art. 284 – Fica proibida a utilização de animais domésticos para alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 285 – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 286 – Será considerado infrator, todo aquele que mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA FISCALIZAÇÃO

Art. 287 – O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer

atividade de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

Art. 288 – O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, só podendo entretanto, usar da advertência por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

Art. 289 – Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formulação do processo administrativo, devendo o auto conter:

- I. - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CGC);
- II. - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;
- III. - a infração concedida, com a identificação do dispositivo legal infringido;
- IV. - a penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;
- V. - a assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse a de uma testemunha se houver.

§1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3.º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§4.º - O processo administrativo será aberto pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 290 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos desta.

Art. 291 – O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 292 – O autuado tomará ciência do auto da infração por uma das seguintes formas:

- I. - pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;
- II. - por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considera-se-á dado infrator;
- III. - por certo registrado com aviso de recebimento (AR);
- IV. - por edital publicado no órgão oficial.

Art. 293 – As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

SEÇÃO II DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 294 – Do auto-de-infração que consta as irregularidades sujeitas às penalidades previstas no artigo 309 inciso I a VI, caberá recursos para o órgão municipal competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de dez dias, contados da ciência, nos termos do artigo 289.

Parágrafo único. A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao órgão municipal competente, de onde houver procedido o auto.

Art. 295 – A autoridade competente remeterá esta defesa ao fiscal autuante para a devida constatação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

Art. 296 – Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, encerrar-se-á nesta fase, a defesa administrativa.

Art. 297 – Sendo mantido o auto-de-infração o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto à Procuradoria do Município.

§1.º - Não havendo recursos será lavrada a multa em UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Várzea Grande, de acordo com a tabela de multa por infração.

§2.º - Lavrada a multa o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 298 – O recursos deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao órgão competente, protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

Art. 299 – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 300 – Os recursos interpostos das decisões não definitiva somente terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

Art. 301 – O órgão colegiado competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

Art. 302 – O recurso junto ao órgão colegiado competente, após decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo único. O órgão colegiado competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 303 – A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto de infração.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 304 – As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§1.º - Se o autuado entrar com a defesa, o auto-de-infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

§2.º - Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao órgão competente.

§3.º - Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante perdendo o direito de defender-se também perante o órgão colegiado competente.

Art. 305 – Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 306 – A multa será judicialmente executada se imposta de forma regida, e por meios hábeis se o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 307 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes oficiais do governo federal, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 308 – As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores estipulados na tabela em anexo.

CAPÍTULO II *DA FISCALIZAÇÃO* SEÇÃO I *DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS*

Art. 309 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima de denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato contrário às posturas municipais estabelecidas nesta Lei.

Art. 310 – São penalidades impostas pelos fiscais de posturas municipais:

- I. - o cumprimento das normas de limpeza pública;
- II. - o cumprimento da ordem e sossego público;
- III. - advertência;
- IV. - interdição de casas de diversão pública que estejam em desacordo com as normas legais pertinentes;
- V. - a apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração às normas de posturas;
- VI. - multa em decorrência de infração às normas de posturas municipais.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 311 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelos órgãos competentes, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

Art. 312 – As infrações classificam-se em:

- I. - leves – aquelas em que seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. - graves – aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes e/ou reincidentes.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 313 – Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. - advertência;
- II. - multa;
- III. - redução da atividade;
- IV. - inutilização de produtos;
- V. - interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (federal, estadual e municipal) pertinentes e a coletividade em geral bem como ao patrimônio público;
- VI. - cassação da licença, ou autorização de funcionamento e localização;
- VII. - embargo;
- VIII. - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes e observados os dispostos nas leis estadual e federal;
- IX. - reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e à coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;
- X. - perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

Art. 314 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, perdas e danos observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 315 – Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

- II. - atenuantes:
 - a - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente à autoridade competente;
 - b - observância no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais

disponíveis e preservação do meio ambiente;

- c - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- d - comunicação prévia pelo infrator de perigo eminente de degradação ambiental autoridades competentes;
- e - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

II. - Agravantes:

- a - se o infrator é reincidente ou cometer a infração continuada;
- b - ter o agente cometido infração para obter vantagens pecuniárias;
- c - o infrator coagir outrem para a execução material da infração ao meio ambiente;
- d - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
- e - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- f - a infração atingir áreas de proteção legal;
- g - utilizar-se o infrator, das condições de agente público para a prática de infração;
- h - o emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
- i - tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- j - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrário o disposto nesta lei;
- k - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- l - dano, mesmo eventual;
- m - impedir ou dificultar a ação fiscal.

Art. 316 – Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro ou em triplo em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal.

Art. 317 – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 318 – O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

SEÇÃO III DA APREENSÃO

Art. 319 – A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 320 – Da apreensão lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depósito o qual está designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante, observadas as formalidades legais.

Art. 321 – Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis após apreensão, serão os

objetos ou mercadorias apreendidos levados a hasta pública ou leilão, após a publicação do edital.

Parágrafo único. Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas, serem doadas, a critérios da administração, a associações de caridade demais entidades beneficentes ou de assistência social, em assistir ao autuado direito de reclamar indenização.

Art. 322 – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo único. Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão importância superior a multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, que em prazo não superior a trinta (30) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 323 – Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei às instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, à comunidade industrial e comercial, e a todos os municípios.

Art. 324 – Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, “Paço Couto Magalhães” em Várzea Grande – MT., 14 de janeiro de 1994.